



PARECER TÉCNICO Nº 005/2022

Assunto: Projeto de Lei nº 039/2022 e seu substitutivo.

Sr. Presidente da Câmara Municipal.

1 – INTRODUÇÃO

Em cumprimento à requisição de V. Excelência (fl. 22) apresenta-se abaixo as considerações deste Procurador a respeito dos aspectos jurídicos e do processo legislativo do PL nº 039/2022, cujo texto original é de autoria do vereador Caio Garcia, e que pugna pela aprovação de dois pontos distintos: o estabelecimento de data comemorativa para os CAC's (Colecionadores, Atiradores e Caçadores) e o reconhecimento local a respeito da efetiva necessidade dessa categoria profissional de portarem armas de fogo no território de Echaporã, em decorrência de exercerem atividades de risco de ameaça potencial às suas respectivas integridades físicas.

O parecer é ofertado nos termos do escudo do art. 133 da Carta da República, combinados com o art. 36, § 2º da Lei Orgânica e da alínea "d" do item 4 do Anexo I da Resolução nº 01/2020 da CME, consubstanciando opinião profissional deste Procurador e formal análise do ordenamento jurídico, apontando os passos a serem trilhados na sequência.

Primeiro, cumpre resumir os documentos produzidos até aqui.

O autor defende em sua exposição de motivos a constitucionalidade da iniciativa, uma vez que os CAC's devem ter reconhecidas suas atividades pelo Legislativo local, bem como porque eles só têm direito ao porte de trânsito, sem qualquer salvaguarda para as demais situações (fls. 02/03).

Ao receber a proposta, V. Excelência determinou a oitiva das comissões competentes e atestou que o regime de tramitação seria o ordinário (fl. 04).

Em 07.06.2022, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em voto unânime, proferiu parecer no sentido de a instituição da data comemorativa seria perfeitamente conforme ao ordenamento jurídico, mas que o art. 2º do texto



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo
Praça Riodante Fontana, 13 - Fone: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-023 - Echaporã - SP
www.camaraechapora.sp.gov.br

CNPJ: 02.652.664/0001-60
contato@camaraechapora.sp.gov.br

original não preenchia os requisitos de admissibilidade, por frontalmente se opor aos arts. 21, VI e 22, I, da Constituição Federal, cumulados com o art. 144 da Carta Paulista de 1989. Os Vereadores daquele colegiado assentaram que os precedentes do E. STF nas ADIs nºs 3112/DF e 6982/RS, e da ADPF 884/RJ são unânimes no sentido de que a competência privativa da União para autorizar e fiscalizar a produção e comércio de material bélico se estende de forma absoluta à posse, ao porte e a toda sistemática envolvendo as armas de fogo, sendo perfeitamente compatível com a Carta Política Magna a legislação brasileira sobre desarmamento (Lei nº 10.826/03). Afirmaram ainda que o projeto poderia causar confusão com a legislação penal, uma vez que a posse e o porte irregular de armas de fogo é crime, e que a legislação local não poderia interferir na competência privativa da União para legislar sobre direito penal. Por isso, para eliminar tais supostas contrariedades com o ordenamento jurídico, a CCJR aprovou a confecção do Substitutivo-CCJR ao PL nº 039/2022, que eliminou o conteúdo do art. 2º original, e remodelou a redação da instituição da data comemorativa (fls. 05/16).

No entanto, a Comissão de Assuntos Gerais e Residuais proferiu parecer no sentido diametralmente oposto, também por voto unânime, afirmando que o entendimento do colegiado anterior deveria ser rejeitado, pois a matéria deveria ser aprovada nos moldes originais. O argumento seria que a reta interpretação do dispositivo em nada tocaria na competência privativa da União, mas que apenas se restringiria ao porte de trânsito que os CAC's podem obter, sem estendê-lo para outras hipóteses. Nesse passo, o colegiado de mérito pugnou pela rejeição do substitutivo e pela aprovação do texto original (fls. 17/20).

Por fim, a nobre Auxiliar de Secretaria desta edilidade certificou a conclusão do processo legislativo regimental pré-plenário, publicando os pareceres e as atas respectivas no sítio eletrônico da Câmara, e fez subir os autos em conclusão de V. Excelência (fl. 21).

É o relato.

2 – ANÁLISE



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo
Praça Riodante Fontana, 13 - Fone: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-023 - Echaporã - SP
www.camaraechapora.sp.gov.br

CNPJ: 02.652.664/0001-60
contato@camaraechapora.sp.gov.br

Da subscrição integral ao Parecer-CCJR nº 019/2022 – Constitucionalidade da instituição de data comemorativa e inconstitucionalidade do art. 2º do texto original do PL nº 039/2022

Antecipa-se, sr. Presidente, que a Procuradoria da Câmara de Vereadores **subscrive na integralidade o entendimento exarado pela Comissão de Constituição Justiça e Redação**, de modo a ficar reconhecida a possibilidade jurídica de se instituir a data comemorativa relativa aos CAC's ao mesmo tempo em que se impugna a viabilidade de se reconhecer a "efetiva necessidade" para o porte de arma de fogo dessa categoria profissional.

Aduz o art. 2º do texto inicial:

Art. 2º Para os fins do art. 10 da Lei Federal nº 10.826/2.003 (Estatuto do Desarmamento), o Município de Echaporã reconhece a efetiva necessidade para os Colecionadores, Atiradores e Caçadores (CACs) portarem armas de fogo no território local, em decorrência de exercerem atividade de risco de ameaça potencial às suas respectivas integridades físicas.

Citado pelo projeto, o art. 10 do Estatuto do Desarmamento diz o seguinte:

Art. 10. A autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm.

§ 1º A autorização prevista neste artigo poderá ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, e dependerá de o requerente:

I – demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física;

II – atender às exigências previstas no art. 4º desta Lei;

III – apresentar documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente.

§ 2º A autorização de porte de arma de fogo, prevista neste artigo, perderá automaticamente sua eficácia caso o portador dela seja detido ou abordado em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias químicas ou alucinógenas.

Isso significa que o intento profundo do dispositivo é assentar, através de legislação municipal, que o Município de Echaporã apoia a interpretação de que os CAC's desenvolvem atividade que efetivamente necessita de autorização para



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo
Praça Riodante Fontana, 13 - Fone: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-023 - Echaporã - SP
www.camaraechapora.sp.gov.br

CNPJ: 02.652.664/0001-60
contato@camaraechapora.sp.gov.br

portar armas de fogo, supostamente auxiliando tais profissionais na obtenção junto ao SINARM e à polícia federal, a autorização para o porte.

Nesse sentido, o projeto nada tem a ver com o porte de trânsito, destinado aos CAC's pelo art. 9º do mesmo Estatuto, e que se restringe ao transporte de arma de fogo de uso permitido e sua utilização em competições de tiro, ou para a caça.

De fato, o que se quer é encontrar uma forma de ajudar a categoria a obter a autorização geral para o porte de arma, o que é absolutamente contrário ao art. 6º da Lei 10.826/03.

Se isso não bastasse, a argumentação jurídica do Parecer-CCJR nº 019/2022 é perfeita ao indicar que tal dispositivo do projeto original é incompatível com os arts. 21, VI e 22, I, CF/88, c/c art. 144, CE/89, uma vez que compete privativamente à União, no aspecto material e legislativo, autorizar o comércio de material bélico, inexistindo espaço para os entes federativos menores legislarem sobre tal assunto.

Nesse diapasão, os precedentes do E. STF são de clareza meridiana:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 10.826/2003. ESTATUTO DO DESARMAMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL AFASTADA. INVASÃO DA COMPETÊNCIA RESIDUAL DOS ESTADOS. INOCORRÊNCIA. DIREITO DE PROPRIEDADE. INTROMISSÃO DO ESTADO NA ESFERA PRIVADA DESCARACTERIZADA. PREDOMINÂNCIA DO INTERESSE PÚBLICO RECONHECIDA. OBRIGAÇÃO DE RENOVAÇÃO PERIÓDICA DO REGISTRO DAS ARMAS DE FOGO. DIREITO DE PROPRIEDADE, ATO JURÍDICO PERFEITO E DIREITO ADQUIRIDO ALEGADAMENTE VIOLADOS. ASSERTIVA IMPROCEDENTE. LESÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AFRONTA TAMBÉM AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. ARGUMENTOS NÃO ACOLHIDOS. FIXAÇÃO DE IDADE MÍNIMA PARA A AQUISIÇÃO DE ARMA DE FOGO. POSSIBILIDADE. REALIZAÇÃO DE REFERENDO. INCOMPETÊNCIA DO CONGRESSO NACIONAL. PREJUDICIALIDADE. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE QUANTO À PROIBIÇÃO DO ESTABELECIMENTO DE FIANÇA E LIBERDADE PROVISÓRIA. I - Dispositivos impugnados que constituem mera reprodução de normas constantes da Lei 9.437/1997, de iniciativa do Executivo, revogada pela Lei 10.826/2003, ou são consentâneos com o que nela se dispunha, ou, ainda, consubstanciam preceitos que guardam afinidade lógica, em uma relação de pertinência, com a Lei 9.437/1997 ou com o PL 1.073/1999, ambos encaminhados ao Congresso Nacional pela Presidência da República, razão pela qual não se caracteriza a alegada inconstitucionalidade formal. II - Invasão de competência residual dos Estados para legislar sobre segurança pública inócurrenente, pois cabe à



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo
Praça Riodante Fontana, 13 - Fone: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-023 - Echaporã - SP
www.camaraechapora.sp.gov.br

CNPJ: 02.652.664/0001-60

contato@camaraechapora.sp.gov.br

União legislar sobre matérias de predominante interesse geral. III - O direito do proprietário à percepção de justa e adequada indenização, reconhecida no diploma legal impugnado, afasta a alegada violação ao art. 5º, XXII, da Constituição Federal, bem como ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido. IV - A proibição de estabelecimento de fiança para os delitos de "porte ilegal de arma de fogo de uso permitido" e de "disparo de arma de fogo", mostra-se desarrazoada, porquanto são crimes de mera conduta, que não se equiparam aos crimes que acarretam lesão ou ameaça de lesão à vida ou à propriedade. V - Insusceptibilidade de liberdade provisória quanto aos delitos elencados nos arts. 16, 17 e 18. Inconstitucionalidade reconhecida, visto que o texto magno não autoriza a prisão ex lege, em face dos princípios da presunção de inocência e da obrigatoriedade de fundamentação dos mandados de prisão pela autoridade judiciária competente. VI - Identificação das armas e munições, de modo a permitir o rastreamento dos respectivos fabricantes e adquirentes, medida que não se mostra irrazoável. VII - A idade mínima para aquisição de arma de fogo pode ser estabelecida por meio de lei ordinária, como se tem admitido em outras hipóteses. VIII - Prejudicado o exame da inconstitucionalidade formal e material do art. 35, tendo em conta a realização de referendo. IX - Ação julgada procedente, em parte, para declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos únicos dos artigos 14 e 15 e do artigo 21 da Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003. (STF - ADIn 3112 - Tribunal Pleno - Rel. Min. Ricardo Lewandowski - DJ 02/05/2007 - DP 26/10/2007).

Ação direta de inconstitucionalidade. LC nº 11.742/2002, do Estado do Rio Grande do Sul. Prerrogativa funcional de porte de arma concedida aos Procuradores do Estado, ativos e inativos. Inconstitucionalidade formal. Competência legislativa privativa da União para conceder autorização e dispor sobre a fiscalização de armas e munições (CF, arts. 21, VI, e 22, XXI). 1. Acha-se consolidado nesta Suprema Corte entendimento de que o conteúdo normativo da expressão "material bélico" (CF, art. 22, XXI) abrange não apenas os armamentos militares utilizados pelo Exército e o arsenal das Forças Armadas, mas também todas as armas de fogo e munições, de uso civil ou militar, inclusive petrechos de fabricação, pólvora, explosivos e partes componentes, viaturas e veículos de combate, todos sujeitos ao Poder de Polícia da União (CF, art. 21, VI). Precedentes. 2. Considerada sua vocação para o tratamento uniforme e coerente dos temas de interesse nacional, à União coube a competência constitucional para autorizar e fiscalizar a fabricação, o comércio, a importação, a exportação, a aquisição, o armazenamento, a posse ou o porte e a destinação final dos materiais bélicos em todo o território brasileiro. Precedentes. 3. A competência legislativa dos Estados-membros para dispor sobre a organização e funcionamento da Administração Pública e o regime jurídico de seus servidores não confere a tais entes da Federação a prerrogativa de autorizar o porte de armas aos agentes públicos estaduais, transgredindo as diretrizes estabelecidas pela Política Nacional de Armas da União Federal. 4. Ação direta conhecida. Pedido julgado procedente. (STF - ADIN 6982/RG - Tribunal Pleno - Rel.ª Min.ª Rosa Weber - Unânime - DJ 14/03/2022 - DP 25/03/2022 - Unânime).

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. INC. II DO ART. 44 E ART. 146 DA LEI COMPLEMENTAR N. 15/1980 DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. AUTORIZAÇÃO DE PORTE DE ARMA DE FOGO PARA PROCURADORES DO ESTADO. PRELIMINAR REJEITADA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo
Praça Riodante Fontana, 13 - Fone: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-023 - Echaporã - SP
www.camaraechapora.sp.gov.br

CNPJ: 02.652.664/0001-60

contato@camaraechapora.sp.gov.br

SOBRE MATERIAIS BÉLICOS, QUE ALCANÇA MATÉRIA AFETA AO PORTE DE ARMAS. PRECEDENTES. ARGUIÇÃO JULGADA PROCEDENTE PARA DECLARAR A NÃO RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988 DAS EXPRESSÕES 'O PORTE DE ARMA DE FOGO' E 'E DE PORTE DE ARMA DE FOGO' POSTAS NO INC. II DO ART. 44 E NO ART. 146 DA LEI COMPLEMENTAR N. 15/1980 DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. (STF - ADPF 884/RJ - Rel.ª Min.ª Carmen Lúcia - Unânime - DJ 09/03/2022 - DP 17/03/2022).

Logo, não há, no entendimento deste Procurador, a possibilidade de defender o assento constitucional do art. 2º do texto original.

O mesmo, porém, não se diga com relação ao Substitutivo da CCJR, o qual rechaçou o conteúdo normativo controverso e manteve a instituição da data comemorativa para os CAC's.

A instituição de data comemorativa para o Município é assunto de interesse circunscrito à realidade local, sendo perfeitamente compatível com o art. 30, I, CF e o art. 144, CESP.

Aliás, tal fato resta consagrado até na Lei Orgânica Municipal, que recentemente foi alterada para fazer constar no art. 207, III, a possibilidade de instituição de datas comemorativas por lei:

Art. 207. O Município, nos limites de sua competência e possibilidade, garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes de cultura nacional e local, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais, especialmente mediante:
III - a fixação por lei de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos, artísticos, históricos, tecnológicos e comunitários.

Nesse passo, representando a comunidade que integra localmente a categoria profissional de Colecionadores, Atiradores e Caçadores, pode o Poder Legislativo Municipal aprovar projeto de lei de autoria parlamentar que fixe data comemorativa, sem que isso represente qualquer afronta ao ordenamento jurídico.

É esse o entendimento do TJSP:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Artigo 2º da Lei municipal nº 3.761/2017, de 12 de julho de 2017, de iniciativa parlamentar, que determina a inclusão do "DIA DO PASTOR EVANGÉLICO" no calendário oficial do Município de Lorena. Matéria de interesse local, não inserida entre aquelas de competência exclusiva do



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo
Praça Riodante Fontana, 13 - Fone: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-023 - Echaporã - SP
www.camaraechapora.sp.gov.br

CNPJ: 02.652.664/0001-60

contato@camaraechapora.sp.gov.br

chefe do Poder Executivo. Mera criação de data comemorativa, sem o estabelecimento de obrigações à Administração Pública municipal. Não configurada violação ao artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, e ao artigo 24, § 2º, da Carta bandeirante. Precedentes deste Egrégio Órgão Especial. Improcedência. (TJSP – ADIn nº 2180438-94.2017.8.26.0000 – Órgão Especial – Des. Rel. Geraldo Wohlers – DJ 08/08/2018 – DP 09/08/2018 – Unânime).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 5.507, de 15 de agosto de 2019, do Município de Mauá, que "institui a 'Semana Municipal de Conscientização e Prevenção à Anorexia Nervosa e Bulimia Nervosa', a qual passará a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município de Mauá, e dá outras providências" Lei de iniciativa parlamentar que não trata de nenhuma das matérias de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não violando os princípios da separação de poderes e da reserva de administração, ao não atribuir quaisquer tarefas inseridas no campo de atuação do Poder Executivo e seus órgãos Ausência de inconstitucionalidade. (...) Norma que dispõe de forma genérica que a execução da lei correrá por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário Norma que não incide em vício de inconstitucionalidade por supostamente violar o art. 25 da CE Inexequibilidade da lei no exercício orçamentário em que aprovada, apenas Inconstitucionalidade não configurada. Ação julgada improcedente. (TJSP – ADIn nº 2103255-42.2020.8.26.0000 – Órgão Especial – Des. Rel. João Carlos Saletti – DJ 27/01/2021 – DP 28/01/2021 – Unânime).

Destarte, pelo meu juízo, o Substitutivo é perfeitamente constitucional, ao passo que apenas os arts. 1º e 3º são constitucionais, restando reconhecida a inconstitucionalidade do art. 2º.

3 – CONCLUSÃO

Meu parecer é no sentido de atestar a perfeita compatibilidade do Substitutivo-CCJR ao PL 39/2022 com o ordenamento constitucional, e de indicar a notória inconstitucionalidade do art. 2º do texto original.

É o parecer.

Echaporã, 21 de junho de 2022.


CARLOS EDUARDO SINDONA DE OLIVEIRA

Procurador da Câmara – OAB/SP 407.862